



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Municipal de Valorização e Empregabilidade da Pessoa na Melhor Idade, voltado à capacitação, intermediação e inclusão de pessoas com 50 anos ou mais no mercado de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cubatão, o Programa Municipal de Valorização e Empregabilidade da Pessoa na Melhor Idade, destinado a promover a inclusão produtiva de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos no mercado de trabalho formal.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I - Valorizar a experiência profissional e pessoal da pessoa na melhor idade;
- II - Estimular a reinserção e permanência desse público no mercado de trabalho;
- III - Promover a geração de emprego e renda;
- IV - Combater a discriminação etária no acesso ao trabalho;
- V - Fomentar o aproveitamento dos regimes de trabalho flexíveis, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O Programa será desenvolvido de forma contínua, podendo compreender, entre outras, as seguintes ações:

- I - Oferta de capacitação profissional, atualização de competências e formação continuada;
- II - Apoio na elaboração e atualização de currículos;
- III - Realização de pré-seleção e recrutamento de candidatos;
- IV - Encaminhamento dos participantes para vagas de emprego compatíveis com seu perfil;
- V - Orientação sobre direitos trabalhistas e modalidades de contratação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a manter um Cadastro Municipal de Vagas de Emprego para Pessoas na Melhor Idade, contendo oportunidades ofertadas por empresas, entidades e órgãos públicos interessados na contratação desse público.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser realizado por meio físico ou digital, garantindo-se amplo acesso aos interessados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I - Empresas privadas;

II - Entidades do terceiro setor;

III - Instituições de ensino e qualificação profissional;

IV - Sindicatos e associações empresariais;

V - Órgãos públicos estaduais e federais.

Art. 6º A participação no Programa será gratuita, facultativa e não implicará vínculo empregatício com o Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão em 10 de março de 2026.

Ronaldo de Araujo Queiroz
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade valorizar a imensa experiência acumulada pelas pessoas na melhor idade, que permanecem aptas, disponíveis e desejosas de contribuir ativamente com o mercado de trabalho em Cubatão. A competência do Município para legislar sobre a matéria está amparada no art. 5º da Lei Orgânica Municipal, que estabelece o dever de prover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Município possui um contingente significativo de trabalhadores experientes que, muitas vezes, encontram barreiras exclusivamente etárias para sua reinserção profissional. Tal cenário exige políticas públicas que promovam a inclusão e a dignidade, em consonância com o art. 10 da Lei Orgânica, que assegura o direito ao trabalho como um dos pilares para uma vida digna.

O Programa ora proposto estrutura-se como uma política pública contínua, envolvendo capacitação, encaminhamento ao emprego e a criação de um cadastro específico de vagas. Trata-se de medida socialmente justa, economicamente eficiente e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

A jurisprudência, embora trate de forma mais ampla sobre a suspensão de CNH de devedores, reconhece a importância de proteger o direito ao trabalho como meio de subsistência, o que reforça a necessidade de políticas ativas de empregabilidade. A criação de programas de fomento ao emprego para públicos específicos é uma ferramenta legítima do poder público para combater a discriminação e promover a igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e econômica da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão, 10 de março de 2026.

Câmara Municipal de Cubatão em 10 de março de 2026.

Ronaldo de Araujo Queiroz
Vereador